

A ASCENSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS: O PERCURSO HISTÓRICO DO ESTADO LIBERAL AO CONSTITUCIONALISMO SOCIAL

THE RISE OF THE SOCIAL RIGHTS: A HISTORIC ROUTE BETWEEN LIBERAL STATE AND SOCIAL CONSTITUTIONALISM

JOSÉ EVAMBERTO MOREIRA NETO⁴
LÍDIA VALESCA BONFIM PIMENTEL RODRIGUES⁵

RESUMO

Propomos como objeto deste estudo, a análise da influência dos acontecimentos eclodidos durante o Estado Liberal burguês, que foram essenciais para a mudança de perspectiva do Estado sobre a opressão vivida pelas classes sociais menos favorecidas. Essa alteração de mentalidade no tratamento de seus tutelados, se deu quando o ente estatal percebeu que, para atender as demandas sociais deveria abrir mão de sua postura omissa e negativa, para assumir uma conduta mais ativa e cogente no que tange ao cumprimento do texto constitucional. Para isso, enveredamos o nosso estudo a partir das tipologias exploratória e qualitativa, nos valem da análise bibliográfica e do estudo de viés histórico das Constituições Mexicana de 1917 e Alemã de 1919, Cartas vanguardistas nas tratativas dos direitos sociais, trabalhistas e de bem-estar coletivo.

PALAVRAS-CHAVE: Liberalismo. Constitucionalismo Social. Constituição de Weimar. Constituição Mexicana de 1917.

ABSTRACT

This article proposes to analyze the influence of the Liberal State, that changed the perspective of the State on the oppression experienced by hyposufficient social classes. We noticed that the State changed the treatment of the protected ones when realized that, it was necessary to give up of its negative posture to take an active conduct, in favor of the social demands. For that, we used exploratory and qualitative researches and we approached the Mexican Constitution of 1917 and the Constitution of Weimar as the first ones to regiment the social, labor and collective welfare rights.

KEYWORDS: Liberalism. Social Constitutionalism. Weimar Constitution. Mexican Constitution of 1917.

INTRODUÇÃO

A partir de uma exposição histórica, o presente estudo pretende construir o percurso das conquistas constitucionais desde a ascensão do liberalismo, chegando ao Estado Social, expressa na Constituição do México e na Constituição de Weimar, buscando traçar âmbito constitucional,

4 Advogado. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Farias Brito (FBUNI). Pós-graduando em Direito Administrativo pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva (CERS). Telefone para contato: (88) 99623-3179. E-mail: moreiranetoadv@gmail.com

5 Doutora em Sociologia pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Professora do Centro Universitário Farias Brito (FBUNI). Pesquisadora do Programa de Pesquisa Jurídica – FBUNI. E-mail: lidia.valesca@fbuni.edu.br

a influência dessas experiências no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente na Constituição Federal de 1988, que promoveu a cidadania, a inclusão e a diminuição das desigualdades, através da atuação positiva do Estado na concretização dos direitos sociais. Para isso, surgiu a necessidade do cultivo de meios para a promoção da isonomia e da salvaguarda dos direitos humanos individuais e coletivos no desenvolvimento das relações sociais.

A história nos mostra que houve um processo de modificação da mentalidade estatal, que passou do Poder do Estado concentrado nas mãos de um único governante, com o Absolutismo, percorreu depois outro caminho com a mínima intervenção estatal nas relações sociais, com o Liberalismo, até chegar à consolidação do Estado Social, que prevê a presente atuação estatal na concretização do bem-estar social. Tal processo de modificação foi gradual e contou com a influência das duas Cartas Magnas pioneiras das tratativas sociais, as Constituições Mexicana de 1917 e a Alemã de 1919.

Inicialmente, destacamos o Estado Absolutista, que definia o poder do Monarca como ilimitado, a sua figura era a personificação do divino e todos a população devia submeter-se aos seus mandos e desmandos. O rei e o Estado não possuíam quaisquer distinções, sendo considerados como instituições análogas, ou como proclamava Louis XIV, *l'État c'est moi* (o Estado sou eu).

Como se tratava de um sistema extremamente desigual, onde a abusividade do Rei prejudicava a burguesia e a população menos abastada, fizeram-se necessários movimentos que pregassem a desvinculação entre Estado e Religião e a diminuição do poder do Monarca. Neste momento, eclodiram na Europa, as Revoluções Inglesa e Francesa, que foram responsáveis por instaurar um novo sistema, o Estado Liberal.

O Estado Liberal teve como principais marcos, as Constituições americana de 1787 e a francesa de 1791, que foram responsáveis por estabelecer o Constitucionalismo Moderno. Estas Cartas tinham por objetivo limitar institucionalmente o poder do governante e estabelecer um Estado mínimo, a partir da atuação negativa do mesmo. A partir dessa visão, o Estado Liberal consagrou os direitos fundamentais de primeira dimensão, que estavam relacionados às liberdades individuais em face do Estado.

Mesmo com as previsões de direitos à liberdade, os mesmos não eram democráticos, ou seja, atingiam apenas a um contingente pequeno de indivíduos, sempre os mais abastados, o que culminou em um forte sentimento de desigualdade social.

Ante o exposto, a realidade fática deixava nítida a necessidade da população por modelo estatal capaz de abrir mão de sua postura negativa, e que fosse capaz de assumir uma conduta positiva em âmbito social, com o objetivo de consagrar a isonomia e de dirimir os conflitos e a desigualdade social, originando assim, o Estado Social de Direito.

A partir da ideia de Estado Social, foi implementado o modelo de Constituições Sociais para determinar a ação do Poder Público em promover a igualdade e o bem-estar a toda coletividade perante a lei, bem como a interferência estatal sempre que necessária para estabelecer uma vida social mais justa e harmônica.

Assim, surgiu uma segunda dimensão de Direitos Fundamentais, que retrata os Direitos Sociais, que não anulam os da primeira geração, e sim os complementam. Como principais expoentes do Estado

Social, citamos as Cartas Políticas que foram pioneiras em tais tratativas, as Constituições Mexicana, de 1917, e a de Weimar, de 1919.

A partir desse modelo de Constitucionalismo, foi possível moldar uma estrutura social menos desigual e mais acessível às camadas hipossuficientes da população, pois houve a elaboração de normas pertinentes aos direitos do trabalho, previdenciário e assistencial, bem como uma maior ênfase à proteção da entidade familiar, da maternidade e da infância e adolescência.

Por fim, abordamos a influências das Cartas Alemã e Mexicana no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo, a partir de uma análise dos dispositivos constitucionais da Carta Magna do Brasil de 1988. Se valendo do seu caráter garantista e de direitos humanos, além de basear-se nos textos constitucionais desses países, o legislador brasileiro se valeu de estudos da realidade fática do nosso país para elaborar uma Constituição que fosse capaz de atender às demandas sociais que aqui existem. Logo, promoveu assim, a integração da sociedade nacional com base da institucionalização dos direitos sociais.

1. O CONTEXTO HISTÓRICO DOS CONFLITOS DOS INDIVÍDUOS COM O ESTADO: DO ABSOLUTISMO AO CONSTITUCIONALISMO SOCIAL

Para entendermos o que impulsionou a luta pelo reconhecimento normativo dos Direitos Sociais, precisamos traçar um panorama histórico sobre a evolução do Estado. Guiamos o nosso estudo inicialmente pela formação do Estado Absolutista, implementado durante a Idade Média, percorrendo posteriormente pelo Estado Liberal, formado pelas Revoluções Inglesa e Francesa, até chegar ao Estado Social, que se consolidou pelas Constituições Sociais.

Começamos nossa reflexão trazendo a Idade Média como cenário de nosso estudo. Durante esse período, contamos com um Estado Absolutista, onde as figuras do Monarca e do Estado não possuíam quaisquer dissociações. Ou seja, o Poder do Rei proibia quaisquer intervenções dos segmentos sociais nos assuntos que diziam respeito ao funcionamento estatal, bem como, vedava limitações ao seu Poder, que lhe fora concedido por entidades divinas (NOVELINO, 2019, pp. 51-54).

No entanto, os indivíduos da época, insatisfeitos com a opressão do governante, começaram a perceber que se faziam necessários mecanismos que tivessem por finalidade a limitação do poder do governante, em proveito dos direitos individuais. A partir daí, eclodiram na Europa, a Revolução Inglesa e a Revolução Francesa.

A Revolução Inglesa ocorreu em 1688, de forma bem mais pacífica que a eclodida na França. Segundo Marcelo Novelino (2019, p. 52), a subordinação do Monarca ao direito só foi possível por conta da independência dos juízes ao Poder Político, e também, “pela particularidade do direito inglês de considerar, ao lado das normas legislativas emanadas do Parlamento, os precedentes judiciais e os princípios gerais do direito contidos no *common law*” (NOVELINO, 2019, p. 52), que determina que os magistrados devem salvaguardar e manter este sistema de direito.

No século XVIII, mais precisamente no ano de 1789, ocorreu a Revolução Francesa, marcada pela “ascensão da burguesia, opondo-se ao absolutismo” (NUNES JÚNIOR, p. 88). Este período fora marcado pelos desejos de eliminar os privilégios do Rei, da nobreza e do clero, e também de ascender

socialmente a burguesia. Teve como principais marcos a *Petition of Rights* (1628) e o *Bill of Rights* (1689), que reconheceu a supremacia do Parlamento e o império legal (RAMOS, 2015, p. 42).

As Constituições americana de 1787 e a francesa de 1791 foram responsáveis por estabelecer o Constitucionalismo Moderno, na figura do Estado Liberal, que buscava estabelecer uma Carta Política que tivesse por objetivo limitar formalmente o poder do Estado, para que o mesmo tenha uma ação negativa. Surgem então, os primeiros esboços do princípio da Supremacia da Constituição, bem como o a instauração da noção acerca dos direitos fundamentais.

Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro (2006, p. 103) tece interessantes observações sobre o início do Estado Liberal:

Com efeito, o início da ideia de direitos fundamentais – repita-se, de direitos e valores reconhecidos em sede constitucional remonta ao advento do Estado e das teorias contratualistas dos séculos XVII e XVIII, que, com o objetivo específico de justificar e legitimar a criação da figura estatal, acentuavam que o soberano deveria exercer sua autoridade com submissão aos direitos de cada homem, o que simbolizava o advento da importantíssima ideia de supremacia do indivíduo sobre o Estado (PINHEIRO, 2006, p. 103).

Ou seja, as principais características desse momento se expressam das seguintes formas: o advento de Constituições escritas, rígidas e dotadas de supremacia, que será exercida pelo Poder Judiciário; a instituição do controle de constitucionalidade; a ascensão da forma federativa de Estado e a separação dos Poderes.

Com isso, podemos afirmar que houve o surgimento dos direitos fundamentais de primeira dimensão, ou direitos civis e políticos, isto é, “são direitos individuais vinculados à liberdade, à igualdade, à propriedade, à segurança e à resistência às diversas formas de opressão” (WOLKMER, 2010, p. 15). Ou seja, eles representam as prerrogativas de liberdade de agir do indivíduo em face do Estado, sendo especificamente direitos de caráter negativo, pois exigem a abstenção do ente estatal.

Apesar do rompimento com o Estado Absolutista e a ação ilimitada do governante, inúmeras injustiças foram ocorrendo pela falta de um ente capaz de conter os abusos praticados às pessoas hipossuficientes e aos trabalhadores, tendo em vista que o que se pregava pelo Liberalismo era a igualdade formal, sem distinções, entre toda a população.

Tal fato não levava em consideração as peculiaridades de cada segmento minoritário da população, fazendo com que inúmeras injustiças sociais e abusos aos trabalhadores fossem cometidos. Percebeu-se então, que o Estado com conduta negativa não mais servia para a completa inserção do indivíduo ao seio social.

Mesmo que as Constituições Liberais previssem direitos à liberdade e à liberdade pública, tais prerrogativas somente eram exercidas por um pequeno contingente de indivíduos, já que, para os membros mais desfavorecidos da sociedade faltavam mecanismos que fossem suficientes para alcançar o acesso a esses direitos (PINHEIRO, 2006, p. 103).

Ricardo Quartim de Moraes (2014, pp. 271-273) tece importantes comentários sobre a ótica contratualista deste momento:

A nova ordem inaugurada pelo Estado Liberal tem como aspecto central um mercado natural no qual a pauta de atuação de todos os participantes é a realização de seus interesses individuais sem amarras, em substituição a um mercado artificial, prenhe de restrições sobre a produção (corporações de ofício) e calcado pela insegurança gerada pelo poder incontrastável do soberano (MORAES, 2014, p. 271-273, *apud* MOREIRA, 1973, p. 74).

Além disso, podemos perceber que o princípio da Supremacia da Constituição foi deturpado pelo poder legiferante, que estabelecia em seu escopo normativo normas que segregavam indivíduos e que davam ensejo ao empregador a desenvolver uma relação desigual com seus empregados, impondo condições indignas de trabalho.

A partir do maior desenvolvimento industrial, as empresas se expandiram, graças a novos processos de manufatura, com um trabalho feito de forma mais rápida, mecânica e produtiva, fazendo com que haja a substituição do trabalho braçal pela máquina, o que resultou num grande fluxo de desemprego. Mesmo assim, persiste a necessidade do trabalho humano para operar a máquina, surgindo assim o trabalho assalariado. Bem como a substituição do trabalho do homem adulto pelo labor feminino e menor de idade, em razão do pouco custo e maior facilidade em controlá-los. O Estado Liberal favoreceu a lei do mercado, onde o patrão era responsável por determinar as regras de conduta e jornadas excessivas e insalubres de trabalho, enquanto o empregado deveria se submeter, sem ter, assim, a tutela estatal para coibir os abusos praticados (BOMFIM, 2016, p. 15).

Não só a ausência da isonomia entre empregador e trabalhador que resultou na impotência e na insustentabilidade do Modelo Liberal perante às demandas sociais que abalaram o século XIX e início do século XX (NOVELINO, 2019, p. 56) a Primeira Guerra Mundial também serviu para mostrar que era de grande necessidade, o surgimento de um novo tipo de constitucionalismo, que seja capaz de suprir as demandas que foram desatendidas pelo modelo clássico (PINHEIRO, 2006, p. 103).

Sobre a inevitabilidade de um novo modelo de Constituição, Marcelo Novelino (2019, p. 56) elucida:

As profundas transformações operadas na estrutura dos direitos fundamentais e do Estado de direito foram determinantes para o surgimento, pouco antes do fim da Primeira Guerra Mundial (1918), de um novo modelo de constituição. A igualdade formal conferida a patrões e empregados em suas relações contratuais, com total liberdade para estipular as condições de trabalho, resultou no empobrecimento brutal das classes operárias. O agravamento das desigualdades sociais provocou a indignação dos trabalhadores assalariados, dos camponeses e das classes menos favorecidas que passaram a exigir dos poderes públicos não só o reconhecimento das liberdades individuais, mas também a garantia de direitos relacionados às relações de trabalho, à educação e, posteriormente, à assistência dos hipossuficientes (NOVELINO, 2019, p. 56).

Para ser capaz de atender às reivindicações dos seus tutelados, o Estado teve que abdicar a sua postura passiva e negativa e “assumir um papel positivo, ativo, a fim de que a igualdade jurídico-formal apreçada nos textos constitucionais fosse, de fato, concretizada” (NUNES JÚNIOR, 2019, p. 88).

Com isso, surge o Estado Social, que com a adoção do modelo de Constituições Sociais e da conduta positiva, determinava que o Poder Público, além de promover a paz, a segurança, a liberdade e a igualdade de todos perante a lei, deveria interferir no seio social para promover o princípio da isonomia, para que todas tenham livre acesso às mesmas oportunidades que o texto constitucional disciplina e que possam usufruir de seus direitos e garantias.

Com o surgimento do Constitucionalismo Social, nasceram também os direitos fundamentais de segunda dimensão, ou direitos sociais, que possuem caráter prestacional, exigindo uma conduta positiva do Estado e da sociedade para dirimir conflitos e desigualdades sociais que ofendem à dignidade humana (RAMOS, 2015, p. 64).

Partilhamos do mesmo entendimento de Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro (2006, pp. 106-107), que defende que os direitos fundamentais de segunda dimensão não anulam os de primeira dimensão, devendo sempre existir uma relação de coexistência e reciprocidade, para que “o entendimento de cada um dos direitos fundamentais seja sempre interpretado (ou reinterpretado) em conformidade com o contexto global da totalidade das dimensões de direitos já reconhecidas”.

Ademais, insta mencionarmos que o Estado Social se faz representado na figura das primeiras constituições que trataram acerca da necessidade de haver um Estado prestador de serviços para fomentar uma maior isonomia nas relações sociais, econômicas e laborais. São estas, a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição Alemã de 1919, mais conhecida como Constituição de Weimar, ou *Weimarer Verfassung*.

2. O SURGIMENTO DO CONSTITUCIONALISMO SOCIAL COMO RESPOSTA ÀS DEMANDAS POR DIREITOS SOCIAIS

A reivindicação pelos direitos sociais surgem nos suspiros finais da Primeira Guerra Mundial e o seu período de grande recessão econômica, e consistiu na demanda por uma postura mais ativa do ente estatal, que até então tinha limitada atuação na esfera individual, para que assim as Constituições pioneiras do Estado Social, a Mexicana e a Alemã, fossem capazes de prever direitos aos trabalhadores, assim como coibir abusos à dignidade dos mesmos e a instituição de políticas públicas de proteção aos menos favorecidos a partir da assistência social e da saúde pública.

2.1. CONSTITUIÇÃO MEXICANA DE 1917

A Constituição do México de 1917, ou *Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos que reforma la del 5 de febrero de 1857*, surgiu para reconhecer e legitimar constitucionalmente as reivindicações propostas pelas forças revolucionárias da Revolução Mexicana (1910-1920), que tinha como objetivo inicial acabar com a injustiça social perpetrada pela ditadura de Porfirio Díaz.

Tendo em vista o modelo liberal de política e economia de que era adepto, o ex-presidente Porfirio Díaz prezou pelo modelo de modernização de agricultura em larga escala e pela abolição de *ejidos*⁶, vindo a privilegiar quatro classes de indivíduos: o exército, a Igreja Católica, as grandes empresas privadas e os grandes proprietários de terra (PINHEIRO, 2006, p. 108).

A adoção da predileção pela classe mais abastada dos grandes latifundiários acabou por favorecer um forte antagonismo de interesses entre a grande elite rural, que queria expandir cada vez mais as suas propriedades e as suas riquezas, e os camponeses e indígenas, que se encontravam em estado de vulnerabilidade, pois eram veladamente explorados pela minoria opressora.

⁶ Segundo Victor M. Toledo (2010, pp. 40-41) os *ejidos*, ou terras comunais indígenas, são núcleos familiares camponeses que fazem uso coletivo da terra e dos recursos dela.

A submissão da população menos favorecida aos ditames dos grandes fazendeiros era percebida nas políticas públicas liberais implementadas por Porfirio Díaz. As mesmas favoreciam a concentração econômica, através da elaboração de leis que designavam o projeto produtivo de exploração dos grandes latifúndios, bem como o compromisso de expansão comercial através do investimento em capital estrangeiro. A partir desse modelo de governo, os grupos revolucionários manifestaram seu descontentamento, pois todos os privilégios e vantagens eram concedidos apenas aos grandes fazendeiros e às grandes empresas estrangeiros dos setores de serviços e do comércio (FIGUEIROA DÍAZ, 2010, p. 401).

Logo, o caráter autoritário do Porfiriato tornou-se insuportável, o que culminou nos primeiros passos em prol de estabelecer direitos sociais em território mexicano. Sobre o contexto de lutas e os principais objetivos da Revolução, Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro (2006, p. 108) assevera brilhantemente:

Torna-se claro perceber, portanto, que as principais reivindicações revolucionárias consistiam na proibição da reeleição do Presidente da República, no retorno dos *ejidos* e devolução das respectivas terras às comunidades indígenas, na nacionalização das grandes empresas e bancos, na consolidação de direitos trabalhistas à classe emergente e na separação radical entre Igreja e o Estado (PINHEIRO, 2006, p. 108).

Logo, ressaltamos que os fatores que impuseram o fim da Ditadura de Porfirio Díaz consistiam em inúmeras contradições econômicas, políticas, econômicas e sociais. Além disso, o ambiente internacional culminou em inúmeros eventos externos que forneceram arcabouço ideológico às forças revolucionárias de 1910. Tais momentos são elencados por Adonia Antunes Prado (2003, p. 145): a Revolução Russa de 1905; a crise mundial do capitalismo em 1907; as revoluções populares em Portugal, na Turquia e na China; os preparativos para a Primeira Grande Guerra; e o crescimento do sindicalismo mundial (PRADO, 2003, p. 145 *apud* GILLY, 2005, p. 55).

Influenciada e impulsionada pela doutrina anarcossindicalista e pelo desejo da população camponesa na reparação dos danos sofridos durante décadas dos excessos do Estado Liberal (ZÚÑIGA ALEGRÍA; CASTILLO LÓPEZ, 2010, p. 498), a Constituição foi promulgada por Venustiano Carranza em 1917, era composta por 136 artigos fracionados em nove títulos e as disposições transitórias:

A Assembleia Constituinte foi formalmente instalada em 1º de dezembro de 1916, e a nova Constituição foi publicada em 5 de fevereiro de 1917. Ao contrário da sua antecessora, que, tomando como modelo o modelo francês e americano, incluía apenas uma orgânica e dogmática, a nova Carta Magna apresenta a originalidade de estabelecer o que viria a ser chamado de garantias sociais; isto é, direitos fundamentais em favor dos trabalhadores (artigo 123) e camponeses (artigo 27) (ZÚÑIGA ALEGRÍA; CASTILLO LÓPEZ, 2010, p. 505, **tradução nossa**⁷).

7 El Congreso Constituyente quedó formalmente instalado el primero de diciembre de 1916 y la nueva Constitución fue expedida el 5 de febrero de 1917. A diferencia de su predecesora, que tomando como modelo a la Constitución francesa y a la estadounidense, sólo incluía una parte orgánica y una dogmática, la nueva Carta Magna presenta la originalidad de establecer las que después serían llamadas garantías sociales; es decir, derechos fundamentales en favor de los trabajadores (artículo 123) y de los campesinos (artículo 27) (ALEGRÍA; LÓPEZ, 2010, p. 505).

Ante o exposto, a Carta Magna é exaltada pelo pioneirismo nas tratativas dos direitos fundamentais de segunda dimensão e na ascensão do modelo de Constitucionalismo Social, pois visava consagrar os direitos fundamentais sociais na seara constitucional, em contraposição ao modelo anterior de Constituições Liberais clássicas, que só se preocupavam em organizar formalmente o Estado e conceder direitos políticos aos cidadãos, nada prevendo sobre direitos sociais.

Apesar de não haver supressão dos direitos fundamentais de primeira dimensão, verificamos também a profunda mudança perceptível do Estado Liberal ao Social em mecanismos dispersos do texto constitucional, que abrangem principalmente os artigos 27, 28 e 123 da Carta Política.

O artigo 27 engloba a propriedade das terras e águas compreendidas dentro dos limites do território nacional, que correspondem originariamente à Nação mexicana, que obteve o direito de transmitir o domínio aos particulares, constituindo assim a propriedade a propriedade privada. O referido dispositivo determina que a função social da propriedade, que a expropriação só pode se dar em razão do interesse público e mediante indenização prévia e justa e a proteção da pequena propriedade.

Citamos o artigo 28 da Carta, que trata acerca dos direitos econômicos e de proteção à livre concorrência. Tendo em vista a necessidade de rompimento com o fomento da Ditadura de Porfirio Díaz à prevalência da pequena parcela poderosa de fazendeiros, o conteúdo da Carta de 1917 prevê a vedação aos monopólios na atividade econômica, já que anteriormente o mercado estrangeiro dominava a maior parte das grandes companhias que estavam instaladas no México. A partir desta percepção, percebemos a ascensão do modelo interventor estatal e a renúncia do modelo adotado pelo liberalismo, que pregava que o ente estatal deveria ter apenas mera função administrativa. Sobre a intervenção do ente estatal na vida econômica e social, Jorge Carpizo (2012, p. 20) destaca:

Na Declaração de 1917 se vislumbra que o Estado tem que interferir na economia na vida social para salvaguardar o reconhecimento e o cumprimento dos direitos sociais. Por exemplo, a propriedade privada é protegida, mas encontra-se sujeita ao interesse público da sua função social (CARPIZO, 2012, p. 20, **tradução nossa**⁸).

Outrossim, mesmo com a consagração dos direitos fundamentais de segunda dimensão, não foi vislumbrada a anulação dos direitos individuais, civis e políticos, uma vez que a Constituição continua a disciplinar sobre o respeito à propriedade privada, conforme prega a ideologia liberal, mas passa a prever a fiscalização do Estado para averiguar se a função social está sendo respeitada, com o intuito de combater propriedades improdutivas.

Por fim, destacamos que a Constituição é considerada por muitas, a Carta Política inauguradora do Direito Constitucional do Trabalho (PINHEIRO, 2006, p. 111), pois apresenta em seu artigo 123 que é direito de todos trabalho digno e socialmente útil, que serão promovidos através da criação de empregos e da organização social do trabalho, conforme disposto em lei.

Entre as principais determinações do artigo 123 encontram-se: duração máxima da jornada de trabalho de oito horas diárias; proibição dos labores insalubres e perigosos e o trabalho noturno aos

8 En la declaración de 1917 se vislumbra que el Estado tiene que intervenir en la economía y en la vida social para asegurar que los derechos sociales que se reconocen sean una realidad, para que se cumplan (CARPIZO, 2012, p. 20).

menores de dezesseis anos; menores de quinze anos não podem laborar, e os que possuem entre 15 e 17 anos não podem trabalhar mais que seis horas diárias; um dia de descanso semanal; direitos às gestantes e lactantes; salário mínimo digno; vedação de discriminações de gênero e nacionalidade na aferição do salário; capacitação para o trabalho, ofertada pela empresa; responsabilização do empregador em casos de acidentes de trabalho e enfermidades profissionais, sofridas em razão do exercício da profissão; respeito à higiene e segurança nas instalações do estabelecimento e prevenção aos acidentes; formação de sindicatos e associações, por trabalhadores e empregadores; direito de greve; direito de indenização ao trabalhador demitido sem justa causa e o reconhecimento da utilidade pública da Lei do Seguro Social, que compreenderá seguros de invalidez, de vida, cessação involuntária do trabalho, de enfermidades e acidentes e demais serviços importantes aos trabalhadores camponeses.

2.2. CONSTITUIÇÃO DE WEIMAR

A Constituição de Weimar, ou *Weimarer Verfassung*, surgiu após um momento histórico deveras conturbado para a sociedade alemã, que vinha enfraquecida após a derrota na Primeira Guerra Mundial, de forma que buscava a reconstrução do país e de suas instituições, mas tinham como obstáculos, os diversos compromissos impostos pelos Beligerantes da Trílice Entente (AUAD, 2008, p. 337).

Promulgada em 1919, após o advento do Partido Social-Democrata da Alemanha e baseada na ideologia da socialdemocracia, a Carta Política foi simultaneamente, a segunda Constituição de natureza Social e a primeira a abordar os direitos sociais assistenciais em seu bojo, tendo como premissa a defesa dos mesmos não como uma caridade, e sim como prerrogativas comuns a todos os cidadãos alemães.

De acordo com Denise Auad (2008, pp. 338-339), o texto da Constituição está dividido em duas partes: a primeira aborda a estrutura administrativa do *Reich* e dos Poderes do Estado, e a segunda aborda os direitos e obrigações comuns aos alemães, como o acesso à educação, à saúde, a proteção da infância e da maternidade e a dignidade nas relações laborais. A jurista complementa que o diferencial desta Carta Política se encontra na responsabilidade constitucional atribuída ao Estado Alemão em garantir os Direitos Sociais aos seus tutelados.

Os 165 artigos do texto constitucional de Weimar eram divididos em dois Livros, e ainda contava com disposições transitórias. O Primeiro Livro dispunha acerca da organização e das finalidades da República, a “estruturação de seus órgãos e dos limites de atuação dos *Länder* em face do *Reich* e de cada um dos Poderes Políticos em relação aos demais” (PINHEIRO, 2006, p. 115). Já o Segundo Livro tratava sobre os direitos e obrigações fundamentais comuns aos cidadãos alemães, “dentre os quais os de natureza social, como, por exemplo, a educação, a saúde, a proteção à infância e à maternidade e a dignidade da relação trabalhista” (AUAD, 2008, p. 339).

Sobre os direitos individuais, o artigo 109 determina que todos os alemães são iguais perante a lei, sem distinção de gênero nos direitos e obrigações. Veda privilégios ou desvantagens legais baseadas no nascimento ou classe social. O artigo seguinte trata acerca do direito à nacionalidade, quando determina que a nacionalidade no *Reich* e nos Estados é adquirida e perdida conforme as especificações da Lei do *Reich*. Os artigos 111 e 112 trazem disposições sobre a circulação no território e a emigração dos nacionais para países não-germânicos.

Sobre o direito das minorias, a Constituição de Weimar prevê, em seu artigo 113, a proteção das minorias de línguas estrangeiras. Determina que as comunidades falantes de línguas estrangeiras não devem ser proibidas de expressar sua cultura identitária na educação, na administração local e na jurisdição.

No capítulo referente à vida em comunidade, o texto inicia com importantes preceitos em matéria familista, entre os artigos 119 e 121, quando determina que o instituto do casamento é a base da família, e que goza de especial proteção do Estado e da Constituição. Determina também a igualdade entre os cônjuges, a salvaguarda da maternidade e o auxílio social para famílias grandes. Posteriormente, afirma a obrigação dos pais em fornecer uma criação adequada aos seus filhos, com a supervisão do Governo. Também assevera a igualdade entre os filhos nascidos durante ou fora do matrimônio, inexistindo a classificação da prole entre legítima e espúria.

Após o abordado sobre os direitos de primeira dimensão, insta fazermos considerações acerca dos direitos sociais que conferiram o caráter de Constituição Social à Carta Magna de 1919. O texto constitucional trata de garantias para maternidade, educação pública, direitos assistenciais, função social da propriedade, desapropriação de terras, mediante indenização, habitação, direito ao trabalho e o seguro desemprego.

Apesar da saúde e assistência social serem garantidas pelo Estado desde 1881, não havia positividade para isso. De modo que, a Constituição de Weimar se responsabilizou por consagrar esses direitos em âmbito constitucional, através da ação positiva estatal.

Para a proteção da maternidade, da velhice e das eventuais debilidades, foi instituído pelo artigo 161, um sistema abrangente de seguridade social, através da direta colaboração dos segurados. Através do dispositivo, a Constituição de Weimar se destaca pelo pioneirismo ao consagrar os princípios dos direitos sociais assistenciais e de saúde, para a proteção dos indivíduos menos favorecidos. O texto constitucional passou a tratar tais programas assistencialistas como prerrogativas dos cidadãos em necessidade, e não como caridade (LÓPEZ OLIVA, 2010, p. 169).

A Carta também foi propulsora de uma forma de auxílio-doença, que de acordo com José López Oliva (2010, p. 170) obrigava os empregadores a assegurar prestações aos dependentes e também os responsabilizava em casos de acidentes de trabalho. O texto constitucional impôs a criação de um fundo para cobrir os riscos à saúde que os empregados eventualmente poderiam sofrer. No artigo 129, houve a regulamentação legal das pensões aos dependentes e o direito à aposentadoria do servidor público.

No que tange ao direito à educação, existia a obrigação dos primeiro oito anos da escola, para os alunos que possuíam entre 6 e 14 anos de idade, sendo direito comum às crianças alemãs uma educação pública, gratuita, de qualidade e de caráter nacional, provida pelo Estado. Bem como, o material escolar também era fornecido pelo ente estatal, tanto nas escolas nacionais, quanto nas escolas complementares.

Quanto ao direito à propriedade, a mesma era resguardada pelo texto constitucional no artigo 153, deve ser utilizada conforme o interesse público, cabendo edição de leis que tipifiquem seu conteúdo e limites. Determina que a expropriação só poderá ser decretada com base em leis válidas, desde que seja para atender a finalidade pública e com prévia indenização apropriada.

Por fim, quanto ao direito ao trabalho, de acordo com o artigo 7º, o Reich ficava responsável pela elaboração da legislação trabalhista, dos seguros e da proteção dos trabalhadores. O artigo 139 determinava que o domingo e os feriados estavam designados como dias de descanso do trabalho, protegidos pela lei. O artigo 162 defendia uma colaboração entre o Reich e organismos internacionais para salvaguarda de uma proteção mínima de direitos sociais para a classe trabalhadora.

Após vislumbrarmos o que fora tratado sobre a segunda parte do texto constitucional, que disciplinava a proteção dos direitos e obrigações do povo alemão na sua natureza social, compartilhamos do pensamento de Auad (2008, p. 339), que assevera que a Constituição de Weimar seria um importante caminho de transição para a construção de um Estado Social, onde seria possível a inserção social de camadas excluídas da população.

No entanto, essas normas pouco tinham aplicabilidade prática, uma vez que a visão conservadora do Estado Nazista não contribuiu para a consagração de um modelo inclusivo às minorias sociais da época. Sobre essa inaplicabilidade prática da Constituição perante o sistema totalitário que estava se instalando na Alemanha, Auad (2008, p. 340) afirma:

O diálogo em prol integração social e fortalecimento da democracia foram substituídos por um Estado Totalitarista que se instalou no poder com a promessa da integração nacional baseada na ideologia da segregação racial, e que dotou o partido nazista de poderes até mesmo mais amplos que o Estado. A consequência dessa política totalitária e segregatória foi nefasta para a humanidade e levou a um dos maiores massacres da História, o qual ficou conhecido por holocausto (AUAD, 2008, p. 340).

3. A INFLUÊNCIA DAS CONSTITUIÇÕES SOCIAIS PIONEIRAS NA CONSAGRAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE SEGUNDA DIMENSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como aderiu ao conceito de Estado Social, o ordenamento jurídico brasileiro conquistou caráter garantista e de proteção aos direitos fundamentais com a Constituição Federal de 1988, tendo como função, a promoção e a integração da sociedade nacional (BERCOVICI; MASSONETTO, 2004, p. 526).

Além de reproduzir alguns dispositivos positivados nas Cartas Alemã e Mexicana, o legislador brasileiro também adaptou seu texto constitucional conforme as particularidades da nossa realidade e implementou novos direitos aos tutelados, que serão satisfeitos pela atuação positiva e garantista da nossa Democracia.

Constituem o rol exemplificativo de direitos sociais, conforme o artigo 6º da Constituição de 1988, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência e a assistência social, a proteção à maternidade e à infância, que deverão ser usufruídos por todos os cidadãos, os titulares de tais direitos fundamentais.

A partir das noções de hipossuficiência e vulnerabilidade que o trabalhador sofre em detrimento ao seu empregador, a Constituição elencou um rol exemplificativo de prerrogativas, em seu artigo 7º, no sentido de melhorar a condição social e econômica daqueles que estão em situação de desigualdade. Dentre os quais, podemos citar: a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, com a possibilidade de fixação de indenização compensatória; seguro-desemprego; fundo de garantia de tempo de serviço (FGTS); salário mínimo capaz de atender as necessidades básicas do trabalhador e de seus dependentes; irredutibilidade do salário, salvo disposição em acordo ou convenção coletiva

de trabalho; salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda; jornada de trabalho de até oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais; repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; férias anuais remuneradas; licença-maternidade; aposentadoria; seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador; proibição de distinção de salário, exercício de funções e critério de admissão baseados em gênero, idade, raça ou estado civil; vedação de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis, salvo na condição de aprendiz, a partir dos catorze anos.

Baseado nas diretrizes do Estado Social consolidado pela ação positiva estatal em prol de seus tutelados, a Constituição de 1988 prevê em seu artigo 203, normas sobre a assistência social, que será prestada aos mais necessitados, independente de contribuição, objetivando a proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice, o amparo aos menores de idade carentes, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal aos indivíduos que atestem não possuir meios de prover à própria subsistência.

□□□□ Quanto à educação, a Constituição preza, no artigo 205, pelo acesso democrático de todos ao ensino gratuito, que será provido pelo Estado, em colaboração com a família e a sociedade, com finalidade de desenvolver plenamente as capacidades do ser humano, bem como prepará-la para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. Já o artigo 208, determina que o Estado deve promover a educação, que será efetivada através da educação básica obrigatória e gratuito dos quatro aos dezessete anos, mas também pode assegurar às pessoas que não tiveram acesso na idade própria; □ atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático e escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Como o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, garantido expressamente pelo texto constitucional, caso o Poder Público não o ofereça ou o ofereça com irregularidades, a autoridade competente responderá por isso. Além disso, as autoridades competentes do Estado devem atuar para garantir a frequência escolar dos estudantes, juntamente com a participação dos pais ou responsáveis.

A partir da noção de intervenção do Estado nas relações familiares, a Constituição Federal de 1988 determina a família como base da sociedade e do desenvolvimento do ser humano, e que também apresenta especial proteção, desde o artigo 226 até o artigo 230. Assim, o Estado deve prestar assistência familiar a cada integrante, para assim criar mecanismos efetivos para evitar a violência doméstica e familiar.

O Poder Público, juntamente com a sociedade e a família, deve compreender a vulnerabilidade da criança, do adolescente e do jovem, e deve assegurar-lhes o direito à vida, ao alimento, à educação, à cultura, à profissionalização, ao respeito e à liberdade, de modo a protegê-los de quaisquer formas de negligência, estigma, exploração, violência e opressão. □□□□

Para concluir, insta destacarmos os direitos da ordem econômica e financeira, que englobam a propriedade e o cumprimento de sua função social, que também encontravam previsão nas Constituições de Weimar e Mexicana de 1917. A Constituição Federal de 1988 entende que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende o exposto nas exigências de ordenação da cidade expressas

no plano diretor; já a propriedade rural atende sua função social, quando prevê seu aproveitamento racional e adequado, quando utiliza adequadamente dos recursos naturais disponíveis e promove a preservação do meio ambiente, quando observa as disposições que regulam as relações trabalhistas e quando sua exploração favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores, sem onerar demasiadamente o meio ambiente.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A noção de garantia de direitos é fruto de um percurso histórico, que tem nas lutas pelos direitos sua repercussão na ação do Estado Constitucional. Desse modo, ao entendermos que o Estado Democrático de Direito prevê o estabelecimento de um amplo acesso da população à satisfação de suas demandas, podemos verificar que a sistemática que prega a pouca interferência do Poder Público nas relações coletivas e econômicas podem gerar instabilidade do sistema político e um grande impacto negativo para a concretização dos direitos sociais.

Para a efetiva concretização dos direitos e garantias fundamentais de segunda geração, se faz necessário a existência da institucionalização de prerrogativas de cunho social em sede constitucional. A partir dessa problemática surgem as Constituições Mexicana e Alemã, que inovaram ao conferir status constitucional aos direitos sociais e ao conscientizar que o mínimo existencial deve ser obrigatoriamente conferido pelo ente estatal.

Outrossim, entendemos que as práticas estatais devem estar em consonância com a posição teórica contida na Constituição. Ou seja, devem ser implementadas ações positivas pelos órgãos e autoridades responsáveis no sentido de reduzir as desigualdades e aumentar o acesso aos direitos e garantias fundamentais.

A ausência do posicionamento prático estatal pode sinalizar um caminho inverso ao desejado pelas Cartas Sociais. Como bem aponta Auad (2008, p. 352), pode haver o aumento do estigma social e da concentração de riqueza, pela desorganização social, “a qual, na prática, visa muito mais ao lucro, à competição, ao consumo desenfreado do que ao bem-estar humano. Daí porque os discursos de defesa dos direitos sociais incomodam tanto quando há a possibilidade de se tornarem reais” (AUAD, 2008, p. 352).

REFERÊNCIAS

AUAD, Denise. **Os Direitos Sociais na Constituição de Weimar como paradigma do modelo de proteção social da atual Constituição Federal Brasileira**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 103, pp. 337-355, jan./dez. 2008.

BERCOVICI, Gilberto; MASSONETTO, Luís Fernando. **Os Direitos Sociais e as Constituições Democráticas Brasileiras: Breve Ensaio Histórico**. In: David Sánchez Rúbio; Joaquín Herrera Flores; Salo de Carvalho. (Org.). *Direitos Humanos e Globalização: Fundamentos e Possibilidades desde a Teoria Crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 510-528.

BOMFIM, Vólia. **Direito do Trabalho** – 12ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

CARPIZO, Jorge. **El Estado de los derechos de la justicia social**. Revista Latinoamericana de Derecho

Social, núm. 14, enero-junio, 2012, pp. 3-42.

FIGUEIROA DÍAZ, Luis. **La Revolución mexicana de 1910 y el origen de las bases del régimen económico.** Revista Alegatos, núm. 75, vol. 24, 2010, pp. 399-416.

LÓPEZ OLIVA, José O. **La Constitución de Weimar y los derechos sociales: la influencia en el contexto constitucional y legal colombiano a la luz de los derechos sociales asistenciales a la seguridad social en salud.** Novum Jus: Revista Especializada en Sociología Jurídica y Política, [S.l.], v. 4, n. 1, p. 167-180, ene. 2010. ISSN 2500-8692.

MORAES, Ricardo Quartim de. **A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente.** Revista de Informação Legislativa: Brasília, v. 51, n. 204, out.-dez. 2014, pp. 269-285.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional.** 14. ed., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional.** 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. **A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social, à luz da Constituição mexicana de 1917.** Revista de Informação Legislativa: Brasília, a. 43, n. 169, pp. 101-126.

PRADO, Adonia Antunes. **O Zapatismo na Revolução Mexicana: uma leitura da Revolução Agrária do Sul.** Estudos Sociedade e Agricultura (UFRJ), Rio de Janeiro, ano 11, n. 20, 2003, pp. 144-174.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

TOLEDO, Victor M. **As experiências agroecológicas do México: uma visão geopolítica.** Revista Agriculturas: experiências em agroecologias, v. 7, n. 1, pp. 40-45.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Novos Pressupostos para a Temática dos Direitos Humanos.** In: RÚBIO, David Sanchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (Org.). Direitos Humanos e Globalização: Fundamentos e Possibilidades desde a Teoria Clássica. 2. ed. Porto Alegre: Edipucrs, 2010. pp. 13-29.

ZÚÑIGA ALEGRÍA, José Guadalupe; CASTILLO LÓPEZ, Juan Antonio. **La Revolución de 1910 y el mito del ejido mexicano.** Revista Alegatos, núm. 75, vol. 24, 2010, pp. 497-522.